

A (IN) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Vitória Regina Rode
Peterson Fernando Schaedler

Resumo

O presente trabalho discorre sobre as possibilidades de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Analisa-se o princípio da insignificância à luz da tutela ambiental, trabalhando-se aspectos gerais da Lei n.º 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). O princípio da insignificância, cuja não positivação em nosso ordenamento não enseja óbice a sua aplicabilidade, percebe-se que sua principal finalidade é afastar do direito penal, determinadas condutas tidas como irrelevantes, fazendo-se para tanto, uma correlação com outros princípios que encontram-se previstos no Direito Brasileiro, a fim de analisar-se a sua aplicação na jurisprudência Pátria, ressaltando-se de forma mais elaborada a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Os resultados da pesquisa, através do método indutivo a partir de análises jurisprudenciais, tendo como base decisões de tribunais intermediários e superiores, apontam pela aplicação do princípio para determinada classificação do meio ambiente, como por exemplo, nos crimes contra a flora e fauna. Todavia, o entendimento é de não aplicação nos crimes contra a administração pública, por exemplo.

Palavras-chave: Crimes Ambientais. Insignificância. Princípios.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a grande relevância que o meio ambiente representa para a humanidade, a Constituição Federal de 1988, dentre os direitos fundamentais ao cidadão, tutelou a proteção ao meio ambiente contra as condutas que poderiam lesioná-lo.

As condutas descritas como crimes ambientais, muitas vezes possuem uma amplitude maior, podendo auferir interferências humanas que possuam menos poder ofensivo ao bem tutelado, razão pela qual ao analisar as sanções previstas verifica-se que, na maioria dos tipos penais ambientais em detrimento da pena cominada, são admissíveis os benefícios da transação penal e a da suspensão condicional do processo.

Também não se pode deixar de lado a possibilidade de que, em determinados casos, não haverá ofensa ao bem tutelado e, é nessa convicção que surge o princípio da insignificância, a fim de perfectibilizar a ideia de que o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, exigindo-se um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido.

Há divergências quanto à necessidade de submeter o tipo penal ao princípio da insignificância, a fim de excluir as lesões ambientais penalmente irrelevantes, encontrando-se na jurisprudência entendimentos acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais, os quais afirmam que qualquer dano/lesão ao meio ambiente é relevante, assim como posições que defendem a possibilidade de aplicação da insignificância no que tange à tutela penal ambiental, tendo em vista que, após a análise concreta do desvalor da conduta aliada ao desvalor do dano, conclui-se pela irrelevância penal do fato.

Destarte, considerando a relevância que o meio ambiente possui para o direito brasileiro, bem como a divergência da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, surge o seguinte problema de pesquisa: É possível aplicar o princípio da insignificância nos crimes ambientais?

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À LUZ DA TUTELA PENAL

Inicialmente, conveniente ressaltar que, embora a aplicação do princípio da insignificância seja pacífica na jurisprudência pátria, no que tange aos crimes ambientais há certa divergência.

O Estado Democrático de Direito parte do princípio da dignidade humana. Percebe-se então, que aludido princípio além de orientar o operador de direito na hora de enquadrar o tipo penal, também orienta o legislador na criação de um novo delito, razão pela qual, a norma penal em um Estado Democrático de Direito não é só aquela que formalmente descreve um fato como infração penal, uma vez que o tipo incriminador deverá obrigatoriamente selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, somente aqueles que realmente possuem lesividade social, ou seja, a conduta para ser considerada criminosa precisa, de algum modo, colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Isto é, o denominado princípio da lesividade.

Verifica-se assim que os princípios constitucionais devem atuar como parâmetros para a correta aplicação e interpretação da lei penal.

No mesmo sentido é o entendimento de Capez (2010, p. 29) que escreveu: “o direito penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevem condutas incapazes de lesar o bem jurídico”.

Por fim, ressalta-se que são vários os ramos do direito penal em que se aplica o princípio da insignificância, como por exemplo: insignificância previdenciária; insignificância patrimonial – furto; insignificância tributária – contrabando e descaminho; insignificância fiscal – execução fiscal; insignificância nos delitos de trânsito; insignificância nos crimes da Lei de Drogas, bem como a insignificância nos delitos ambientais, objeto de estudo do presente trabalho.

2.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À LUZ DOS CRIMES AMBIENTAIS

Passar-se-á a análise do princípio da insignificância à luz dos crimes ambientais, de acordo com a organização sistemática trazida pela lei nº 9.605/98.

2.2.1 Crimes contra a fauna

Os crimes contra a fauna estão previstos no Código de Caça (Lei nº 5.197/1967) e no Código de Pesca (Lei nº 11.959/2009, no qual dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca). Porém, foram consolidados na seção I do capítulo V da Lei nº 9.605/98 em seus artigos 29 a 37.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal já aplicou o princípio da insignificância em relação a pesca de doze camarões e uma rede de pesca, na qual afirmou-se que o crime é de valor irrisório, decisão está, que repercutiu no âmbito jurídico, dando abertura para outras decisões no mesmo sentido.

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtiva e de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF - HC: 112563 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no ano de 2015, deixou de aplicar o princípio da insignificância afirmando que a apreensão de 120kg de pescado extraído em uma reserva em um único dia produz efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. LEI 9.605/1998, ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO. INCISO III. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DESCRIÇÃO DOS FATOS. AMPLA DEFESA. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVAS. EXAME APROFUNDADO. VIA IMPRÓPRIA. PROCESSO. RAZOÁVEL DURAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia narrou suficientemente a dinâmica delitiva, individualizando a conduta do réu, especificando detalhes acerca dos objetos apreendidos em poder deste, do local da prática do delito e do bem jurídico afetado por sua conduta, de forma a permitir o exercício da ampla defesa e contraditório. 2. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, busca afastar da respectiva seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. 3. A apreensão de 120Kg de pescado extraído de área proibida (RDS - Reserva de Desenvolvimento Sustentável - Mamirauá), produto de um único dia de pesca, é suficiente para demonstrar a lesividade da conduta do réu, que vulnerou bem jurídico tutelado pelo tipo penal em espécie, não havendo que se falar em irrelevância penal da conduta e, conseqüentemente, em ausência de justa causa para a ação penal. [...] (TRF-1 - HC: 00539540520144010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/02/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2015)

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal julgou em 4 de abril de 2016 o crime capitulado no artigo 34, caput, combinado com o artigo 36, todos da Lei dos Crimes Ambientais, no qual o Desembargador Federal Mário César Ribeiro aplicou o princípio da insignificância com base "no conjunto de condições ecológicas que interessam à convivência humana, na medida em que entram em relação com o homem, abrangendo os fundamentos naturais da vida humana em sua globalidade".

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal admitiu em decisão recente (13 de junho de 2016) ser possível o reconhecimento da insignificância em crimes ambientais, mesmo que este delito tenha ocorrido dentro de uma unidade de conservação.

Neste sentido, exemplifico que a Sexta Turma do STJ, isto é, o mesmo colegiado responsável pela prolação da decisão no RHC 41.172/SC, aparentemente revisou seu entendimento em período recente.

Neste sentido:

PENAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. Caso concreto que se adequa a esses vetores, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade material da conduta, consubstanciada em pescar em local proibido (unidade de conservação), porquanto não apreendido um único peixe com os recorrentes, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado. 3. Recurso provido para reconhecendo a atipicidade material da conduta, trancar a Ação Penal. (RHC 71.380/SC, Rel. Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

Levando-se tudo em consideração, entretanto, percebe-se que ainda não existe pacificação acerca dos critérios para aplicação do princípio da insignificância em relação aos crimes contra a fauna nos Tribunais Superiores, contudo, sempre manteve-se a ideia da tutela da fauna se amoldar conforme às necessidades da pessoa humana, sendo de grande relevância ao ser aplicado ou não o princípio da insignificância.

2.2.2 Crimes contra a flora

Da mesma forma, os crimes contra a flora também foram consolidados, porém, na Seção II do Capítulo V da Lei n.º 9.605/98, onde foram albergados e transformadas em crime a maioria das contravenções previstas até então no Código Florestal (Lei n.º 4.771/65).

Desta feita, importante destacar as palavras de Cornejo (1997 apud SILVA, 2008, p.83) ao afirmar que, para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, há que se partir da "base de que não existem delitos insignificantes, nímios ou bagatelares: o irrelevante são os fatos". Assim, passar-se-á analisar-se a sua aplicação em variáveis graus de jurisdição.

Sobre a inaplicabilidade do princípio em tela, encontra-se, dentre outras, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

RECURSO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA - AGENTES QUE, SUPOSTAMENTE, DESTROEM 4 HECTARES DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DISPOSIÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO INCIDÊNCIA NO CASO EM COMENTO, DADA A RELEVÂNCIA DO BEM

JURÍDICO TUTELADO [...]. (TJSC - Recurso Criminal n.º2010.075479-5, de Herval D'Oeste, Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho. Terceira Câmara Criminal. Decisão em: 15 de fevereiro de 2011)

O Superior Tribunal de Justiça no ano de 2014 aplicou o princípio da insignificância na prática do crime de desmatamento em Área de Preservação Permanente (APP) em virtude do agente ser pequeno produtor rural e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser possível a aplicação do princípio da insignificância em sede ambiental, exigindo, para tanto, a conjugação dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No caso, o Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a lesão ao bem jurídico tutelado se revelou praticamente inexpressiva, ressaltando, ainda, que a área desmatada está se recuperando naturalmente. 3. Diante disso, concluiu que a intervenção do Poder Público por meio do direito Penal é desnecessária, considerando que não restou demonstrada a degradação ou risco de degradação de toda a flora que compõe o ecossistema local - Parque Nacional da Serra do Divisor -, objeto de especial preservação. 4. Nesse contexto, em recurso especial, não há como afastar essa conclusão e acolher a tese de que, "embora não tenha sido extensa a área lesionada, é inconteste que a conduta do ora agravado pode levar a um prejuízo muito mais elevado ao meio ambiente", ante a impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ). 5. Cumpre registrar, ainda, tratar-se de pequeno produtor rural que utilizou a área desmatada para fins de sustento de sua família. Portanto, deve-se realizar, aqui, um juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe seria imposta como consequência da intervenção penal do Estado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1366185 MG

2013/0041043-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2014)

O entendimento de Marcão (2011, p. 39) ao manifestar-se que “a incidência do princípio da insignificância em relação aos crimes ambientais, com as cautelas que a particularidade do tema requer, é inescusável”.

A lição doutrinária acima transcrita e os julgados dos Tribunais Superiores adotam essa premissa, ou seja, somente reconhecem a incidência do princípio da bagatela nos crimes ambientais quando existir certeza de que nenhum dano ambiental foi gerado.

2.2.3 A poluição e outros crimes ambientais

Os crimes de poluição estão dispostos na seção III do capítulo V da Lei n.º 9.905/98, porém, segundo Milaré (2015) foi no artigo 54 que o legislador definiu referido crime, revogando o tipo análogo previsto no artigo 15 da Lei 6.938/81, tendo em vista que, o conteúdo normativo daquele é mais abrangente que este.

Fiorillo (2012, p. 755) também expôs sobre referido artigo afirmando que, “a ideia contida no art. 54 é exatamente resguardar a incolumidade físico-psíquica da pessoa humana punindo aqueles que causem poluição em face da saúde” ressaltando que, tanto as pessoas físicas como jurídicas que de alguma forma degradem a qualidade ambiental e prejudiquem a saúde serão punidas.

A Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em fevereiro de 2016, julgou um processo referente a poluição no qual deixou de aplicar o princípio da insignificância com base no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob a égide dos princípios da prevenção, precaução e equidade intergeracional, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição Federal.

[...] A despeito do sustentado pela defesa à fl. 664, não vislumbro qualquer excepcionalidade nestes autos que justifique eventual aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, mormente considerando a incontroversa e prolongada prática de importar, exportar e manter em depósito substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao ambiente (R134A e R141B, ambas integrantes da relação das substâncias e das misturas de substâncias controladas ou alternativas no âmbito do Protocolo de Montreal acostada às fls. 461/467), sem a necessária anuência do IBAMA, colocando, no mínimo, em risco, a saúde pública e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob a égide dos princípios da prevenção, precaução e equidade intergeracional, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição Federal, sendo de rigor a manutenção do decreto condenatório. [...]. (TRF-3 - ACR: 00046579520124036126 SP 0004657-95.2012.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 02/02/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) (gifou-se)

Desta forma, verifica-se que não há muito que se falar em aplicação do princípio da insignificância nos crimes de poluição, considerando que o próprio tipo penal exige que a poluição causada resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora. Isso quer dizer que somente restará configurado o crime de poluição previsto no art. 54 se houver destruição considerável da flora ou quantidade relevante de animais.

2.2.4 Os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

A proteção ao meio ambiente artificial (artigos 182 e 183 da CF) e do meio ambiente cultural (artigos 215 e 216 da CF), já trabalhados no primeiro capítulo do presente trabalho, também mereceram destaque no direito penal ambiental, com previsão na seção IV do capítulo V da Lei n.º 9.905/98.

Não obstante, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região manifestou-se pela sua aplicação, juntamente com outros crimes ambientais:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ABRANGÊNCIA DO TERMO "CONSTRUÇÃO". APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL CARACTERIZADA. A tipificação das condutas lesivas ao meio ambiente objetiva instrumentalizar o Estado para o controle e a coibição de excessos comprometedores do equilíbrio natural, máxime quando se sabe que a reação a esta espécie de crime detém enfoque mais preventivo do que repressivo. No conceito de "construção" cabem atividades como edificação, reforma, demolição, muramento, escavação, aterro, pintura e outros trabalhos destinados a beneficiação ou conservação. As reformas promovidas pelo réu, visando a conservação dos bens, não colocam em risco o equilíbrio ecológico, revelando-se insignificante no âmbito jurídico-penal. Apelação desprovida. (TRF-4 - ACR: 11106 SC 2003.72.00.011106-1, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 19/06/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/07/2007 D.E. 04/07/2007)

Quanto aos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, embora houve vasta pesquisa encontrou-se apenas um julgado, no qual aplica o princípio da insignificância, ainda percebe-se, pela própria análise dos tipos penais que estes não são "habituais", e da mesma forma, a aplicação do princípio da insignificância é raramente evidenciada.

2.2.5 Os crimes contra a administração ambiental

Com destaque, observa-se que, o legislador avançou ao definir na Seção V do Capítulo V da Lei n.º 9.605/98, crimes decorrentes de improbidade administrativa.

O entendimento de Milaré (2015, p. 190) é que "O legislador penal ambiental houve por bem ameaçar e punir as autoridades as quais, por ação ou omissão, tenham consentido na prática do ato ilegal executado, com abuso do poder".

No que tange aos crimes contra a administração ambiental, salienta-se desde logo que não se logrou êxito na análise de jurisprudências, a fim de verificar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, não se encontrando decisões em ambas as situações.

Após pesquisas em doutrinas e jurisprudências, pôde-se concluir que é possível a aplicação do princípio da insignificância, por analogia aos crimes contra a administração pública, pela qual, o Supremo Tribunal Federal já decidiu favoravelmente.

3 CONCLUSÃO

Após a análise do estudo em tela, entende-se que é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, considerando, por consequência, atípicas as condutas que não afetam o bem tutelado e que não possam comprometer o equilíbrio ambiental constitucionalmente protegido.

No entanto, observa-se também que, para que uma conduta seja considerada insignificante, deve-se analisar o caso concreto, para qual será necessária uma prova técnica de profissionais aptos para tanto, além dos pressupostos básicos da mínima ofensividade da conduta do agente, bem como o contexto ecológico em que se deu a intervenção humana.

Ao aplicar o princípio da insignificância nos crimes ambientais, não significa que o autor do fato não terá qualquer punição, uma vez que haverá a devida sanção administrativa que, em muitos casos, pode chegar a se transformar mais severa que a própria sanção penal, confirmando-se o entendimento de que o Direito Penal deve atuar como a ultima ratio, um

garantidor subsidiário na proteção do meio ambiente em face da insuficiência da tutela ambiental civil-administrativa.

Verifica-se que a aplicação do princípio da insignificância não ocorre da mesma forma em todos os crimes ambientais, concluindo-se que, no que tange aos crimes contra a fauna e a flora, há uma maior incidência da aplicação, enquanto que nos crimes de poluição não há muito que se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois o próprio tipo penal exige que a poluição causada deve haver destruição considerável da flora ou quantidade relevante de animais. Ainda, com relação aos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, pôde-se concluir que raramente ocorre a aplicação, não sendo, contudo, impossível. Quanto aos crimes contra a administração ambiental, não se logrou êxito na busca por jurisprudências acerca da (in) possibilidade da aplicação da insignificância, usando-se no presente trabalho, por analogia, um julgado do STF que aceita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, portanto, também referente à crimes próprios.

Assim, conclui-se com o presente estudo que é importante identificar o grau de tais impactos ambientais, não apenas para o campo científico, buscando verificar as reais possibilidades, o tempo e os recursos técnicos e financeiros necessários para a reparação do dano.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 de dezembro de 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico, 30 de junho de 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal – 1ª Região – HC 00539540520144010000, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma. Decisão em 3 de fevereiro de 2015.

BRASIL, Tribunal Regional Federal – 1ª Região – HC 00289121720154010000, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma. Decisão em 27 de abril de 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal – 3ª Região – ACR 00046579520124036126 SP 0004657-95.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Turma. Decisão em 2 de fevereiro de 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal – 4ª Região, ACR 200372000061550/SC, Oitava Turma Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, Decisão em 1 de dezembro de 2004, Diário da Justiça, Porto Alegre, RS, 22 de dezembro de 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: volume 1, parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. Crimes Ambientais: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira, et al. Direito Ambiental. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime n.º 70045223195, de Palmeira das Missões, Relator: Gaspar Marques Batista. Quarta Câmara Criminal. Decisão em 15 de dezembro de 2011. Diário da Justiça, Porto Alegre, RS, 19 de janeiro de 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso Criminal n.º 2010.075479-5, de Herval D'Oeste, Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho. Terceira Câmara Criminal. Decisão em: 15 de fevereiro de 2011.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Sobre o(s) autor(es)

Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: vitriaroder@yahoo.com.br

Mestre em Ciências Ambientais pela Unochapecó; Especialista em MBA em Gestão Ambiental pela Unoesc; Graduado em Direito pela Unoesc. Contato: peterson.schaedler@unoesc.edu.br